Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4181/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10225/2018
PROTOCOLO	: 1930274
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: INÊS MARIA PAIÃO DE MORAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Inês Maria Paião de Morais, ocupante do cargo de ajudante geral, matrícula n. 9952062-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Administração, constando como responsável o Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2060/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3231/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2018, publicada no jornal "O Progresso", em 2 de agosto 2018, com fundamento previsto no art. 40, §

1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 33 da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Inês Maria Paião de Morais, ocupante do cargo de ajudante geral, matrícula n. 9952062-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Administração, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc